



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.000769/2004-40
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-011.272 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 10/02/2000 a 31/08/2001

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. REQUISITO.

Não deve ser conhecido o recurso especial quando não ficar demonstrada a divergência de interpretação na legislação tributária. Se as circunstâncias fáticas e os elementos jurídicos aplicáveis num e noutro caso demonstram-se complementa diferentes, não há como extrair dos arestos o dissenso jurisprudencial apontado pela recorrente.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

DRAWBACK.REGISTRO DE EXPORTAÇÃO. ATO CONCESSÓRIO. CÓDIGO DA OPERAÇÃO. VINCULAÇÃO. REQUISITOS.

Para comprovação do adimplemento do compromisso de exportação no Regime Aduaneiro Especial de Drawback somente serão aceitos registros de exportação vinculados ao respectivo ato concessório e que contenham o código de operação próprio do Regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão tomada no acórdão nº 3202-001.423, de 10 de dezembro de 2014 (e-folhas 2.251 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Período de Apuração: 10/02/2000 a 31/08/2001

Ementa:

RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DRAWBACK SUSPENSÃO. OPERAÇÕES REALIZADAS NO REGIME COMUM DE IMPORTAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Uma vez comprovado o adimplemento parcial do compromisso de exportação, pactuado em Ato Concessório de Drawback, deve ser reconhecido, nessa medida, o direito de restituição dos tributos indevidamente pagos na importação, por flagrante erro do contribuinte no processamento das operações. O reconhecimento do direito material não pode ser inviabilizado por questões procedimentais. Precedente CARF.

Recurso voluntário provido em parte.

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 2.562 e segs) diz respeito à necessidade de vinculação entre a declaração de importação e o registro de exportação ao ato concessório de Drawback.

O Recurso especial foi admitido, conforme Despacho de Admissibilidade de e-folhas 2.572 e segs.

No despacho de admissibilidade do recurso especial, a autoridade prolatora da decisão explica que

Com efeito, os paradigmas trazidos pela Fazenda Pública demonstram divergência jurisprudencial com respeito ao acórdão recorrido. Ambos os julgados tratam da comprovação do adimplemento do regime aduaneiro especial de *drawback* suspensão, considerando como hábeis para a comprovação das exportações vinculadas ao regime **unicamente os RE vinculados ao ato concessório correspondente**. Diversamente, o acórdão recorrido tomou dispensável essa vinculação na medida em que admite outros meios de comprovação do adimplemento em tela.

Portanto, foi demonstrado, sim, o dissenso jurisprudencial, razão pela qual deverá ser admitido o recurso.

Contrarrazões do contribuinte às e-folhas 2.587. Alega que o recurso não pode ser admitido e, no mérito, pede que lhe seja negado provimento.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-011.272 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 11128.000769/2004-40

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

A contrarrazoante entende que o recurso não pode ser admitido, pois, a seu ver, o recorrido trata, a uma, de restituição, e, a duas, de falta de vinculação do ato concessório às correspondentes declarações de importação. Os paradigmas não tratam de restituição e nem de vinculação do ato concessório às correspondentes declarações de importação, mas sim de vinculação dos registros de exportação aos correspondentes atos concessórios.

O fato de o vertente processo tratar de restituição não me parece obstar seu prosseguimento. Se a matéria de fundo fosse a mesma, qual seja, a vinculação documental das operações, estaria estabelecida o dissenso. Contudo, a meu ver, a matéria não é isso que acontece.

Com efeito, o requisito de que os registros de exportação sejam vinculados aos correspondentes atos concessórios é uma questão extremamente específica, que não guarda identidade, pelo menos para efeito da comparação que ora se pretende fazer, com nenhuma outra obrigação acessória exigida para fins de adimplemento do programa de drawback.

O requisito de que haja vínculo entre os registros de exportação e os atos concessórios envolve a interpretação do disposto no art. 325 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos, que se refere a essa obrigação específica, e a mais a nenhuma outra. Observe-se:

Art.325 – A utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas